



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00428/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de POMBAL – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EXISTENTES EM EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DO EDITAL – CONSTATAÇÃO POR PARTE DA AUDITORIA DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS LICITANTES, NA HIPÓTESE DE SE DAR CONTINUIDADE AO CERTAME COM AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO – PREFERÊNCIA POR VEÍCULO E MARCA, CLARAMENTE PREVISTOS NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE.

EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL 00027/2012.

SUBMISSÃO À DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DA DECISÃO SINGULAR DSC2 – 01/2012, CONCEDENDO MEDIDA CAUTELAR – REFERENDADA À UNANIMIDADE.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 40/2012

RELATÓRIO

O Senhor **MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUSA**, representante da **MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, aviu representação a esta Corte de Contas acerca de possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 27/2012** da Prefeitura Municipal de POMBAL, cuja sessão de abertura estava prevista para o **dia 27 de janeiro de 2012, às 9 (nove) horas**.

A Ouvidoria recebeu a matéria, através do seu Coordenador, o **ACP Ênio Martins Norat**, remetendo-a ao DECOP/DILIC, cuja análise coube ao **ACP Lisandro Moreira Pita**, secundado pelo seu titular, o **ACP José Lusmá Filipe dos Santos**, destacando que:

1. as características do veículo que se deseja adquirir através do Pregão, correspondem, de fato, ao modelo **Prisma 1.4, da marca Chevrolet**, tanto é assim que é feita alusão expressa ao logotipo do fabricante de tal marca.
2. a situação fática exposta afronta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93, Artigos 3º, § 1º, I, Art. 15, § 7º).

E concluindo no seguinte sentido (*verbis*):

- A) Procedência da representação ora examinada, no que tange ao direcionamento do objeto pretendido;**
- B) Existência de indícios suficientes de irregularidade no edital do pregão presencial n.º 027/2012, capazes de acarretar prejuízos jurídicos e econômicos à Administração Pública, assim como aos licitantes, motivo pelo qual se recomenda a expedição de medida cautelar com intuito de obstar a abertura e prosseguimento do certame;**
- C) Necessidade de citação da(s) autoridade(s) competente(s), concedendo-lhe(s) oportunidade de se manifestar(em) acerca de representação efetuada, bem como da análise realizada pela Auditoria.**

Entendendo o Relator existir visível ilegalidade na feitura do Edital que rege o Pregão Presencial n.º 27/2012, originário da Prefeitura Municipal de Pombal, cujas conseqüências trariam eventuais prejuízos ao erário municipal e aos licitantes, editei a **DECISÃO SINGULAR N.º 01/2012 (fls.18/19)**, constituída de Medida Cautelar, tal como prevista na LOTCE e Regimento Interno da Corte de Contas, nos seguintes termos (*verbis*):

DECIDE O RELATOR VINCULADO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **CONHECER** da representação aviada pelo Senhor MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUSA, representante da MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-a **PROCEDENTE**;
2. **DETERMINAR** à Prefeita Municipal de POMBAL, Senhora YASNNAIA POLYANNA WERTON DUTRA e ao Pregoeiro, Senhor JUVÊNCIO RODRIGUES NETO, a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Presencial nº 00027/2012, até que se proceda às correções dos dispositivos do Edital, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se estabeleça a igualdade de condições entre os licitantes, sem preferência de marca ou modelo de automóvel a ser adquirido, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **ADVERTIR** a ambos os Responsáveis nominados no item “2” anterior, acerca da solidariedade da responsabilidade prevista no Art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de deixar de atender ao que restou estabelecido no item “2” anterior;
4. **ORDENAR** a constituição de autos específicos, devendo estes serem apreciados na Sessão da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2.012, prosseguindo com a instauração do contraditório.

Com efeito, trouxe os autos à decisão da Segunda Câmara, na sessão imediatamente posterior à edição da decisão.

É o Relatório.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00428/12 e, CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Art. 44, parágrafo único, e Art. 195, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório da Auditoria;

CONSIDERANDO a Decisão Singular DSC2 TC 01/2012 e o mais que dos autos consta;

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, **RESOLVERAM REFERENDAR** a **DECISÃO SINGULAR – DSC2 TC 01/2012**, emitida pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, constituída do seguinte:

1. **CONHECER** da representação aviada pelo Senhor MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUSA, representante da MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-a **PROCEDENTE**;
2. **DETERMINAR** à Prefeita Municipal de POMBAL, Senhora YASNNAIA POLYANNA WERTON DUTRA e ao Pregoeiro, Senhor JUVÊNCIO RODRIGUES NETO, a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Presencial nº 00027/2012, até que se proceda às correções dos dispositivos do Edital, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se estabeleça a igualdade de condições entre os licitantes, sem preferência de marca ou modelo de automóvel a ser adquirido, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00428/12

Pág. 3/3

3. **ADVERTIR a ambos os Responsáveis nominados no item “2” anterior, acerca da solidariedade da responsabilidade prevista no Art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de deixar de atender ao que restou estabelecido no item “2” anterior;**
4. **ORDENAR a constituição de autos específicos, devendo estes serem apreciados na Sessão da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2.012, prosseguindo com a instauração do contraditório.**

Publique-se, Registre-se e Intime-se
TCE-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procuradora **Elvira Samara Pereira Oliveira**
Representante do Ministério Público especial